



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 10 / 2013 1

Fábio Nuñez Novo
1º Secretário

MENSAGEM Nº 60 /GG

Teresina (PI), 21 de OUTUBRO de 2013

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994; da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005; da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, e dá outras providências”**.

A proposta legislativa que se apresenta visa atualizar a legislação estadual relativas a servidores públicos (Lei Complementar nº 13/1994), ao interstício de progressão funcional dos fazendários (Lei Complementar nº 62/2005) e do quadro de pessoal da Secretaria de Administração (Lei Complementar nº 72/2006).

Das alterações da Lei Complementar nº 13/1994, destacamos os seguintes propósitos: 1) alteração no art. 57 para tornar mais clara a redação resultante da Lei estadual n. 6.371/2013; 2) alteração no art. 58 para tornar mais clara a redação resultante da Lei Complementar estadual n. 84/2007, com relação ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) em períodos inferiores a 1 (um) mês; 3) alteração no art. 72 para definir a indenização correspondente ao período de férias não gozadas, nos casos de exoneração, aposentadoria e falecimento do servidor; 4) alteração no art. 109 para corrigir a incongruência entre o inciso V desse artigo e o art. 100 da mesma, na redação da Lei Complementar estadual nº 84/2007 e Lei estadual n. 6.371/2013; 5) alteração no art. 110 e acréscimo do art. 108-A, deixando claro que o tempo de serviço prestado ao Estado deve ser computado para todos os efeitos, a exemplo do que se tem no art. 100 da Lei federal n. 8.112/1990; 6) alteração no art. 123 trata do pagamento da pensão por morte do servidor alimentante a dependente que recebia pensão alimentícia, a exemplo do que estão fazendo outros Estados; 7) alteração do art. 201 acrescentando parágrafo único, prevendo a possibilidade de eventos, sorteios e prêmios em comemoração ao dia do servidor público em 28 de outubro; 8) alteração no art. 205 acrescenta parágrafos tratando da união civil entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo do que já foi feito por Decreto Estadual.

TERESINA - PI, 22.10.2013.
PASTA LEGISLATIVA EM CAPTURA
Primundo Marton Reis de Freitas



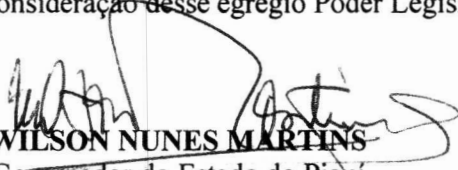
**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

2

Alteração proposta à Lei Complementar Estadual nº 62/2005 (Lei dos Fazendários), em seu artigo 19, diminuindo o interstício exigido para promoção, na forma do acordo feito com os fazendários.

Das alterações feitas na Lei Complementar nº 72/2006 (que trata do quadro de servidores da SEAD), destacamos a intenção de criar mais 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, mais 11 (onze) cargos de Técnico de Administração e Contabilidade e mais 4 (quatro) cargos de Comunicar Social, para atender a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 21 / 10 / 2013
Fábio Núñez Novo
1º Secretário AL/EPJ
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994; da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005; da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 57, 58, 72, 109, 110, 123, 201 e 205 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento.” (NR).

“Art. 58.
Parágrafo único. No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado” (NR).

“Art. 72.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 8º Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores”. (NR).

“Art. 109.

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

.....” (NR).



Art. 110.
I - o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal;
.....” (NR).

“Art. 123.

§ 4º No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei.” (NR).

“Art. 201.

Parágrafo único. Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos.” (NR).

“Art. 205.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

§ 2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º Respeitado o § 2º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender os documentos exigidos em regulamento.” (NR).

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 108-A:

“Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor.”

Art. 3º O artigo 19 da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

I - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada.

.....” (NR).



Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PI**

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO Cargo: Agente Operacional de Serviço Especialidades: (...) 03. Auxiliar de Serviços Gerais (...)	44	(...)
II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO – GOT Cargo: Agente Técnico de Serviço Especialidades: (...) 03. Técnico de Administração e Contabilidade (...)	21	(...)
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades: (...) 03. Arquiteto (...) 05. Comunicador Social (...) 09. Engenheiro Civil 10. Engenheiro Eletricista	03 06 04 02	(...) Curso superior de Engenharia Civil Curso superior de Engenharia Elétrica
TOTAL	423	

”(NR)

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário e o § 2º do art. 64 da Lei estadual n. 5.377, de 10 de fevereiro de 2004.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

6

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do parágrafo único do art. 201, cujos efeitos retroagem a 1º de outubro de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de OUTUBRO de 2013.